



## COMUNICADO

### NOVO ESTATUTO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

**LISBOA, 18 de setembro de 2015**

1. Foi publicada a Lei n.º 157/2015, de 17 de setembro, que altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, em conformidade com a Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.
2. A profundidade e diversidade das alterações introduzidas, significam, na prática, que a Ordem dos Engenheiros Técnicos passa a estar dotada de um novo Estatuto e de acrescidas responsabilidades na regulação da atividade dos profissionais de Engenharia que representa.
3. A Ordem dos Engenheiros Técnicos participou ativamente no processo legislativo que teve como corolário a publicação do novo Estatuto. Isso foi feito através de uma interação aturada com o Governo e, em fase posterior, com a Assembleia da República, tendo sido apresentadas diversas propostas ao longo de todo o processo. O resultado final inclui o consenso que foi possível obter sobre várias matérias.
4. Com o novo Estatuto a Ordem dos Engenheiros Técnicos vê alargado o seu âmbito de representatividade dos diplomados em Engenharia, dotando a nossa Ordem com a prerrogativa de incluir, para além dos bacharéis e licenciados (1º ciclo), também os Licenciados anteriores ao Processo de Bolonha e os atuais Mestres.
5. Esta ampliação da representatividade e das competências da Ordem dos Engenheiros Técnicos traduz, na prática, um *certo sentimento* que resultava quer da classe dos Engenheiros Técnicos quer da esmagadora maioria dos nossos contactos com os órgãos de soberania e a administração pública, nomeadamente quanto a:
  - a) O aumento expressivo do reconhecimento da particular importância económica e social da profissão de Engenheiro Técnico;
  - b) A consolidação do estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, baseada na sensatez das posições que temos vindo a assumir, ao longo do tempo, e a fiabilidade que sempre revelamos no contacto com essas entidades, assim como a coerência de posições, praticadas sem interrupção;
  - c) A clarificação de quem, e como, representa efetivamente a Engenharia Portuguesa, varrendo para o passado os monopólios institucionais e as



questionáveis preponderâncias que, de resto, há décadas deixaram objetivamente de existir.

6. Tendo em conta que o novo Estatuto da Ordem dos Engenheiros estabelece que esta ordem profissional também passa a inscrever e representar os titulares da licenciatura (1º ciclo) e do atual mestrado, fica assim garantida a livre escolha por parte destes diplomados da profissão de Engenheiro Técnico ou de Engenheiro, de acordo com o princípio da livre escolha da profissão plasmado no nº 1 do artigo 47º da Constituição da República Portuguesa.
7. De entre as demais alterações e inovações introduzidas pelo novo Estatuto, assumem ainda especial relevo as seguintes matérias:
  - a) Definição, pela primeira vez, do conceito de Engenheiro Técnico;
  - b) Constituição de Sociedades de Engenheiros Técnicos;
  - c) Estatuição da competência da Ordem dos Engenheiros Técnicos para reconhecer as qualificações profissionais de cidadãos de Estado Membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE), e bem assim para os inscrever;
  - d) Livre prestação de serviços no território nacional por profissionais estabelecidos noutro Estado membro da UE ou do EEE;
  - e) Atribuição ao membro do Governo responsável pela área da construção da competência para exercer a tutela administrativa sobre a Ordem;
  - f) Estatuição, pela primeira vez, de que atos próprios da atividade de engenheiro técnico são aqueles que se encontram estabelecidos nas leis e regulamentos que especialmente os consagram;
  - g) Obrigatoriedade de todos os trabalhadores dos serviços e organismos do Estado, das Regiões Autónomas, das Autarquias Locais e das demais pessoas coletivas públicas que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de Engenheiro Técnico, se encontrarem validamente inscritos na Ordem como membros efetivos;
  - h) Regulação dos estágios de acesso à profissão;
  - i) Alteração do regime dos mandatos dos membros dos órgãos da Ordem, que passam a ter a duração de quatro anos, não podendo o cargo ser desempenhado consecutivamente por mais de dois mandatos;
  - j) Alteração da designação do órgão Assembleia de Representantes para Assembleia Representativa Nacional, com poderes mais alargados, sendo constituída por 45 membros eleitos e pelos presidentes das assembleias gerais de secção;
  - k) Os 16 colégios de especialidade passam a integrar núcleos de especialização, no total global de 74 núcleos;
  - l) Os conselhos diretivos de secção passam a poder dispor de delegados distritais e de ilha;



m) Revisão do regime da responsabilidade disciplinar, em que sobressai a introdução da sanção de expulsão, aplicável a infrações muito graves, que afetem a dignidade e o prestígio da profissão.

8. Pelo exposto, a publicação do novo Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos transforma o ano de 2015 num dos mais importantes dos cerca de 160 anos da existência da nossa classe.

Julgamos que se perspetiva um futuro bem diferente para a Engenharia Portuguesa, assim a lucidez e bom senso possam iluminar todos os seus dirigentes. Nós estamos disponíveis para fazer a nossa parte e, desde já, damos o primeiro passo.

Assim,

9. Dado que, com a atribuição à Ordem dos Engenheiros da competência para inscrever os licenciados (1º ciclo) em Engenharia, deixa de subsistir na ordem jurídica a exclusividade do direito legal da Ordem dos Engenheiros Técnicos nesta matéria, e em harmonia com o que consta dos pontos 4, 5 e 6 do anterior Comunicado do Conselho Diretivo Nacional, emitido em 25 de julho de 2015, a Ordem dos Engenheiros Técnicos já apresentou oportunamente nas instâncias próprias:

- i. A desistência dos pedidos formulados na ação interposta no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa contra a Ordem dos Engenheiros, neles se incluindo o pedido de declaração de nulidade de normas várias do RAQ nº 480/2011 da Ordem dos Engenheiros;
- ii. A desistência dos pedidos formulados ao Senhor Procurador Geral da República junto do mesmo Tribunal Administrativo, um para interpor ação judicial de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral das mesmas normas do mesmo RAQ, e outro para interpor contra a Ordem dos Engenheiros uma providência cautelar de suspensão de eficácia de norma e de intimação para a abstenção de conduta;
- iii. A desistência da queixa-crime apresentada na Procuradoria-Geral da República contra os membros do Conselho Diretivo Nacional da Ordem dos Engenheiros, imputando-lhes a prática do crime de usurpação de funções.

Lisboa, 18 de setembro de 2015

**Augusto Ferreira Guedes**

Bastonário